



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Exma. Sra.

Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Sua Referência	Sua Comunicação de	Nossa Referência	Horta
		81	11/09/2019
N.º Proc.			

ASSUNTO: Cria a figura do Defensor do Animal na Região Autónoma dos Açores

A Representação Parlamentar do PPM entrega à Mesa da Assembleia Legislativa e a V. Ex.^a, para efeitos de admissão, o presente Projeto de Decreto Legislativo Regional, cujo objeto é: "Cria a figura do Defensor do Animal na Região Autónoma dos Açores".

O Projeto de Decreto Legislativo Regional obedece aos requisitos formais de apresentação previstos no artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Solicita-se ainda, ao abrigo dos artigos 146.º e 147.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a declaração de urgência e dispensa de exame em comissão do referido Projeto de Decreto Legislativo Regional, considerando a urgência na resolução desta questão.

O signatário do Projeto de Decreto Legislativo Regional é, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição, o mesmo que subscreve o presente ofício.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado do PPM,

Paulo Estêvão

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <u>Projeto de Resolução</u>	
Ass. <u>Sobre a figura do Defensor do Juvenil</u> <u>na RA</u>	
Entrada n.º	<u>43/X</u> de <u>09, 09, 11</u>
Arquivo n.º	<u>nos</u> O Responsável, <u> </u>
LEGISLAÇÃO	<u> </u>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<u>2542</u> Proc. n.º <u>105</u>
Data	<u>09, 09, 11</u> N.º <u>43, X</u>



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Projeto de Decreto Legislativo Regional
Cria a figura do Defensor do Animal na Região Autónoma
dos Açores

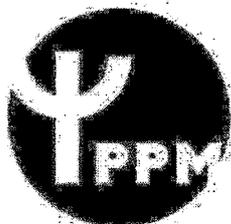
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A criação do Defensor do Animal na Região Autónoma dos Açores visa melhorar e reforçar a implementação prática das políticas públicas de prossecução dos direitos dos animais e da promoção do bem-estar animal no território dos Açores.

Pretende-se promover a causa da defesa dos direitos dos animais e colocar à disposição da cidadania um mecanismo flexível, específico e eficaz de identificação de situações que violem a legislação em vigor no âmbito da defesa dos direitos dos animais e assinalar áreas de melhoria e reforço das políticas públicas implementadas nesta área.

Finalmente, pretende-se que o Defensor do Animal na Região Autónoma dos Açores contribua para melhorar a coordenação das políticas públicas relacionadas com a defesa dos direitos dos animais e que se afirme como um instrumento decisivo no âmbito da resolução das questões que afetam quotidianamente a sensibilidade de todos os cidadãos que se preocupam com as questões relacionadas com o bem-estar animal.

Assim, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, a Representação Parlamentar do PPM propõe que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprove o seguinte projeto de Decreto Legislativo Regional:



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria a figura do Defensor do Animal na Região Autónoma dos Açores que tem por missão garantir a defesa e a prossecução dos direitos dos animais no território dos Açores.

Artigo 2.º

Independência e imparcialidade

1- O Defensor dos Animais na Região Autónoma dos Açores, adiante designado por "Defensor", exerce a sua missão de forma autónoma e imparcial.

2- O Defensor dos Animais exerce as suas funções em colaboração com associações e instituições de diversa natureza jurídica, que integrem no seu objeto a questão da defesa dos direitos animais e que exerçam, total ou parcialmente, a sua atividade no território da Região Autónoma dos Açores.

3- O Defensor articula a sua ação através da criação de mecanismos de cooperação de natureza diversa com os municípios açorianos, respeitando integralmente as competências dos órgãos municipais no âmbito da proteção e saúde animal, bem como de detenção e controlo da população de animais de companhia.

Artigo 3.º

Eleição

O Defensor é eleito pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores por maioria de 2/3.



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Artigo 4.º

Isenção remuneratória

O Defensor não é remunerado no âmbito do exercício das suas funções.

Artigo 5.º

Direitos do Defensor

1 - O Defensor tem direito a ser dispensado do exercício das suas funções profissionais pelo período necessário para desenvolver a sua atividade como Defensor até ao máximo de sessenta dias úteis por ano, tendo, no entanto, de avisar para esse efeito, por escrito, a entidade empregadora com, pelo menos, três dias de antecedência.

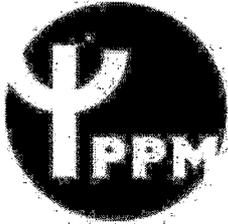
2 - Os custos com remunerações e encargos sociais relativos às dispensas concedidas ao Defensor que seja trabalhador por conta de outrem do setor privado ou de empresas públicas, suportados pelas respetivas entidades empregadoras, são reembolsáveis através da verba destinada aos meios financeiros necessários ao funcionamento e desenvolvimento da atividade de Defensor.

3 - As dispensas previstas neste artigo são equiparadas a serviço efetivo para todos os efeitos legais.

Artigo 6.º

Incompatibilidades

O exercício das funções de Defensor é incompatível com a condição de membro de órgãos partidários, do Governo Regional, de órgãos dirigentes das empresas públicas do setor público empresarial regional ou fornecedor ou prestador de serviços da Região Autónoma dos Açores.



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Artigo 7.º

Sede e apoios

- 1 - O Defensor dispõe de sede própria e de serviços de apoio técnico e administrativo, constituídos por pessoal destacado dos quadros da administração regional autónoma, a definir no âmbito de diploma regulamentar próprio, cuja instalação compete ao Governo Regional.
- 2 - Os serviços e organismos da administração regional autónoma dispensarão ao Defensor o apoio que lhes for solicitado.
- 3 - O Defensor pode solicitar, dados, estudos, trabalhos ou pareceres às entidades públicas ou privadas.

Artigo 8.º

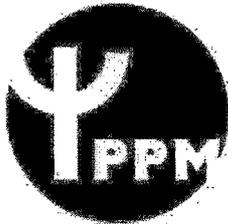
Financiamento

- 1- Os meios financeiros necessários ao funcionamento e desenvolvimento da atividade do Defensor são inscritos no Orçamento Regional.
- 2- A forma de pagamento das despesas suportadas pelo Defensor é fixada por diploma regulamentar próprio.

Artigo 9.º

Mandato

- 1 - O mandato de Defensor corresponde ao período da legislatura da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e não é renovável.
- 2 - O Defensor cessa funções nas seguintes situações:
 - a) Morte ou impossibilidade física permanente;
 - b) Renúncia formalizada através de carta dirigida ao presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

- c) Inobservância das incompatibilidades previstas no artigo 5.º do presente diploma;
- d) Destituição fundamentada, aprovada por uma maioria qualificada de 2/3 em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 10.º

Competências

- 1- Garantir a defesa e a prossecução dos direitos dos animais na Região Autónoma dos Açores;
- 2- Divulgar os direitos dos animais, nomeadamente através da realização de campanhas de informação e de sensibilização das populações;
- 3- Receber, em matéria de defesa e proteção dos direitos dos animais, queixas por ação ou omissão dos órgãos ou serviços públicos regionais, bem como das entidades do setor social e privado, reencaminhando-as para as entidades públicas competentes;
- 4- Dirigir aos órgãos e serviços públicos regionais pedidos de informação que considere indispensáveis ao exercício das suas funções;
- 5- Emitir, por queixas, reclamações, por iniciativa própria ou com base em solicitações que lhe tenham sido dirigidas, pareceres, recomendações e propostas dirigidas aos órgãos e serviços públicos regionais, com vista ao aperfeiçoamento e melhoria das respostas públicas regionais na proteção do bem-estar animal;
- 6- Colaborar, com os órgãos e serviços competentes, na procura das soluções adequadas tendentes à melhoria da qualidade dos serviços públicos que prestem cuidados e tenham responsabilidades na promoção e defesa dos direitos dos animais;
- 7- Cooperar, na estrita observância das competências próprias dos órgãos municipais no âmbito da proteção e saúde animal, bem como de detenção



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

e controlo da população de animais de companhia, com os municípios açorianos no âmbito da defesa e promoção do bem-estar animal;

8- Elaborar um relatório anual sobre a sua atividade, exercício de funções e competências, o qual é remetido para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;

9- O Defensor não tem poder decisório, capacidade sancionatória ou competência de qualquer natureza contenciosa.

Artigo 11.º

Dever de resposta do Defensor

No prazo máximo de sessenta dias, o Defensor responde às queixas e reclamações apresentadas por escrito dos cidadãos interessados, comunicando, para o contacto entretanto disponibilizado por estes últimos, as diligências efetuadas e as alterações entretanto verificadas ao nível das situações que originaram a queixa ou reclamação.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Horta, 11 de setembro de 2019

O Deputado do PPM,

Paulo Estêvão

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Cria a figura do Defensor do Animal na Região Autónoma dos Açores

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

Não se aplica

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não

Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

Clique ou toque aqui para introduzir texto.

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores		Avaliação			Valoração		
		Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo
1 Direitos:							
1.1	O projeto ou a proposta de lei afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	<input type="checkbox"/>					
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
2 Acesso:							
2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da lei é igual?	<input type="checkbox"/>					
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
2.2	A lei permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	<input type="checkbox"/>					
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
3 Recursos:							
3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da lei?	<input type="checkbox"/>					
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
3.2	A lei promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	<input type="checkbox"/>					
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
4 Normas e Valores:							
4.1	Caso a lei entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?	<input type="checkbox"/>					
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela lei?	<input type="checkbox"/>					
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
Totais:		0	0	0	0	0	0

Clique ou toque aqui para introduzir texto.

5 - Conclusão/propostas de melhoria